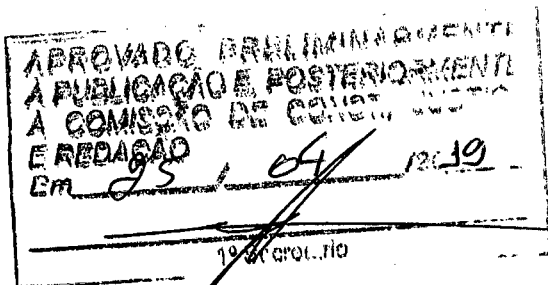


PROJETO DE LEI Nº 364 de 25 de abril de 2019



Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º.....
.....

§1º.....
.....

IV-.....
.....

e) centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Cheque moradia é o instrumento de operacionalização do Programa Habitar Melhor instituído pelo Governo do Estado de Goiás e utilizado para compra, no mercado goiano, de materiais de construção civil previstos em lei.

O valor do Cheque Moradia pode ser apropriado como crédito outorgado, na forma do § 5º do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, ou seja, o beneficiário recebe o Cheque Moradia, realiza compras em lojas de material de construção e o comerciante utiliza o cheque recebido para abater o ICMS devido, oriundo de suas operações mercantis.

De Acordo com a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, a inclusão dos Sindicatos Rurais, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Cooperativas Rurais entre os beneficiários do Programa incentivar e possibilitará a construção de centros de treinamento para o produtor rural e a instalação de pequenas agroindústrias nas áreas rurais, proporcionando qualidade de vida, promoção e inclusão social de várias famílias que necessitam de ajuda para desenvolver os seus trabalhos.

A Construção de centros de treinamento para o produtor rural possibilita o atendimento das necessidades dos produtores e trabalhadores rurais, e das exigências das unidades produtivas e do mercado de trabalho, ampliando e melhorando a produtividade e rentabilidade.

Já a instalação de agroindústrias no meio rural, além de aumentar a renda das famílias, contribui para a inserção dos jovens em atividades produtivas e a sua permanência no campo.

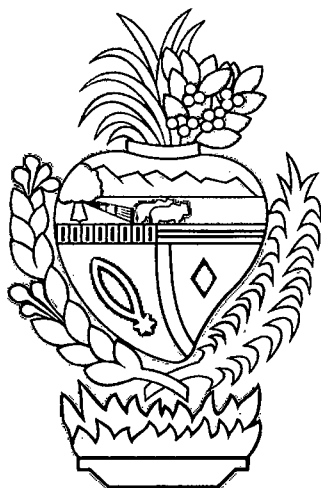
Por essas razões peço aos nobres colegas do Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL



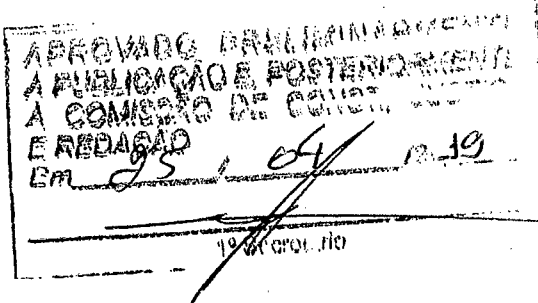
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002249

Autuação: 25/04/2019
Projeto: 364 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.542, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003, QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS NAS
OPERAÇÕES INTERNAS, COM MERCADORIAS DESTINADAS A
CONSTRUÇÕES VINCULADAS AO PROGRAMA HABITAR MELHOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 364 de 25 de abril de 2019



Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.1º.....

§1º.....

IV-.....

e) centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Cheque moradia é o instrumento de operacionalização do Programa Habitar Melhor instituído pelo Governo do Estado de Goiás e utilizado para compra, no mercado goiano, de materiais de construção civil previstos em lei.

O valor do Cheque Moradia pode ser apropriado como crédito outorgado, na forma do § 5º do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, ou seja, o beneficiário recebe o Cheque Moradia, realiza compras em lojas de material de construção e o comerciante utiliza o cheque recebido para abater o ICMS devido, oriundo de suas operações mercantis.

De Acordo com a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, a inclusão dos Sindicatos Rurais, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Cooperativas Rurais entre os beneficiários do Programa incentivará e possibilitará a construção de centros de treinamento para o produtor rural e a instalação de pequenas agroindústrias nas áreas rurais, proporcionando qualidade de vida, promoção e inclusão social de várias famílias que necessitam de ajuda para desenvolver os seus trabalhos.

A Construção de centros de treinamento para o produtor rural possibilita o atendimento das necessidades dos produtores e trabalhadores rurais, e das exigências das unidades produtivas e do mercado de trabalho, ampliando e melhorando a produtividade e rentabilidade.

Já a instalação de agroindústrias no meio rural, além de aumentar a renda das famílias, contribui para a inserção dos jovens em atividades produtivas e a sua permanência no campo.

Por essas razões peço aos nobres colegas do Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/06 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002249
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, que visa à **alteração a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003**, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor.

A proposição acrescenta a alínea “e” no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, para considerar como obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor a construção, reforma, ampliação ou melhoria de “centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais”. Nessa hipótese, passaria a contar com crédito outorgado de ICMS o contribuinte do imposto estabelecido no Estado de Goiás, nas operações internas, com qualquer das mercadorias arroladas no § 3º do art. 1º da Lei nº 14.542/2003, cuja destinação seja o emprego direto nas aludidas obras.

Na justificativa, argumenta-se que a importância de se permitir que o valor do Cheque Moradia possa ser apropriado como crédito outorgado, na forma do § 5º do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE), de modo que o beneficiário receba o Cheque Moradia, realize compras em lojas de material de construção e o comerciante utilize o cheque recebido para abater o ICMS devido, oriundo de suas operações mercantis.



É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009** a matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado; assim, os deputados estaduais podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Importante destacar, ainda, que esta proposta legislativa deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos dos **arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 20.245/2018 (LDO/GO 2019)**¹, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 em nível estadual, *in verbis*:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 19. Os **Poderes do Estado** e os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública **deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro** relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada pelo órgão estadual respectivo, acompanhada da memória de cálculo.

4

¹ Previsões similares também constam dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 19.801/2017 (LDO/GO 2018).

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, para que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Economia de Goiás, pelo qual solicite:

a) a informação quanto à existência de eventual **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes; e

c) **demais informações** que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2249/19

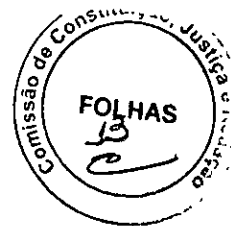
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2019.

Presidente:

Ofício N.º 063/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 06 de junho de 2019.



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2249/19, de autoria do nobre Dep. Lissauer Vieira, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Deputado Hélio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

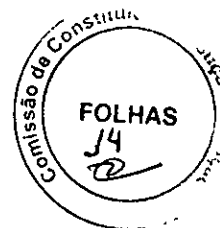
Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária Estadual de Economia
Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 06/06/2019
Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 4085/2019 - ECONOMIA

Goiânia, 16 de julho de 2019.

Ao Exmo Sr
DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, n.º 231, Setor Oeste
74.115-900 - Goiânia/GO

Assunto: Ofício n.º 063/2019 - C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, reporto-me ao Ofício n.º 063/2019 - C.C.J.R., de 06 de junho 2019, subscrito por Vossa Excelência, por meio do qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo n.º 2249/19, acerca do Projeto de Lei n.º 364, de 25 de abril de 2019, visando autorizar a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor (evento n.º 7607229) e solicita a esta Pasta parecer técnico para que o Deputado Hélio de Sousa possa elaborar o seu relatório final.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Despacho n.º 194/2019 - SPT- 15956, de 18 de junho de 2019, emitido pela Superintendência de Política Tributária (evento n.º 7768260) contendo as informações pertinentes ao solicitado, manifestação acolhida pela Subsecretaria da Receita Estadual, por meio do Despacho n.º 3552/2019 - SRE- 05503(evento n.º 8024396), de 08 de julho de 2019, documentação juntada aos presentes autos.

Atenciosamente,

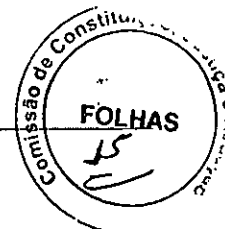
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 18/07/2019, às 17:25, conforme art. 2º, § 2º, III,

eletrônica

"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8141500 e o código CRC 49FD9962.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201900063001051



SEI 8141500



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL



PROCESSO: 201900063001051

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Converter em diligência o Processo n.º 2019002249 - SGPD

DESPACHO Nº 984/2019 - GESG- 05525

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Lissauer Vieira, que visa a alteração da Lei n.º 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS nas mercadorias internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor. 7607229

Por meio de deliberação, os deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovaram o parecer do Relator que converteu em diligência o referido projeto de lei e determinou o encaminhamento de ofício a esta Secretaria de Estado da Economia a fim de solicitar: informação quanto à existência de eventual convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), acerca da matéria versada nesse projeto de lei; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes; e demais informações que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

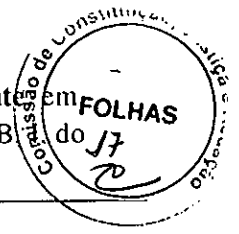
Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no referido expediente, encaminhem-se os autos à **Superintendência Executiva da Receita Estadual**, para conhecimento e providências cabíveis, ressaltando que as informações pertinentes à solicitação sejam encaminhadas a esta Gerência para elaboração da resposta da Titular da Pasta à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 11 dias do mês de junho de 2019.

RICARDO FARIA DA SILVA
Gerente Especial da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA**, Gerente em 11/06/2019, às 17:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7646925 e o código CRC 6E5D0F66.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - (62)3269-2516



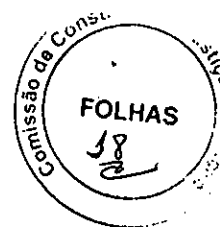
Referência: Processo nº 201900063001051



SEI 7646925



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063001051

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Pedido de Diligência Processo nº 2019002249 - SGPD.

DESPACHO Nº 3233/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista o que consta no presente processo, encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para conhecimento e providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 12 dia(s) do mês de junho de 2019.

LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE

Assessora Tributária da SRE
Portaria nº 024/2019 SRE



Documento assinado eletronicamente por **LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 12/06/2019, às 14:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7676508 e o código CRC B74F4824.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140

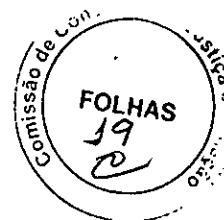


Referência: Processo nº 201900063001051

SEI 7676508



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA



PROCESSO: 201900063001051

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Ofício nº 063/2019

DESPACHO Nº 194/2019 - SPT- 15956

Em atenção ao Ofício nº 063/2019 – C.C.J.R (7607229) subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 2249/19, acerca do Projeto de Lei nº 364 de 25 de abril de 2019, visando autorizar a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor, temos a informar que::

1. O referido projeto acrescenta a alínea “e” ao inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542/03, para incluir, dentre as obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor, os centros de treinamento para o produtor rural. Trata-se, desse modo, de ampliação do benefício fiscal de concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa.

2. Visando dar solução aos conflitos entre os estados, no que ficou conhecido como “guerra fiscal”, foi publicada a Lei Complementar 160/2017, dispondo sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

3. A concessão de benefícios fiscais, relativamente ao ICMS, continua sujeita à obrigatoriedade de celebração de convênio entre as unidades da federação, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estando hoje o Estado descumpridor sujeito aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 160/2017 acima citada.

4. O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, cabendo ao proponente do benefício fiscal demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

5. O atendimento ao pleito com a edição da lei necessária para a concessão do benefício em questão não atenderia aos preceitos contidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a renúncia que dela decorreria não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária bem como

também não foram propostas medidas de compensação.

6. Por fim, lembramos que, desde 2017, o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições de controle externo, entendeu necessária a revisão das políticas de incentivos fiscais em nosso Estado, determinando, entre outras medidas, a redução de renúncia da receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (Acórdão 5005/2017), valor posteriormente ajustado para 9% (Acórdão 5661/2017).

Sendo o que temos a informar, retornem-se os autos à Superintendência Executiva da Receita Estadual para o encaminhamento que o caso requer.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 18 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Superintendente, em 06/07/2019, às 18:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7768260 e o código CRC AAAAE72C.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000

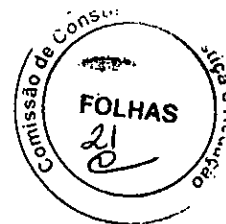


Referência: Processo nº 201900063001051

SEI 7768260



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063001051

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência - Ofício nº 063/2019 - C.C.J.R

DESPACHO Nº 3552/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Política Tributária, efetuada por meio do Despacho nº 194/2019 - SPT, que acatamos, encaminhem-se os autos à GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL da Secretaria de Estado da Economia para as demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 08 dia(s) do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI, Superintendente Executivo (a)**, em 12/07/2019, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8024396 e o código CRC 2FC66D15.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063001051



SEI 8024396



PROCESSO N.º : 2019002249
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, que visa à **alteração a Lei n.º 14.542, de 30 de setembro de 2003**, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor.

A **proposição** acrescenta a alínea “e” no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei n.º 14.542, de 30 de setembro de 2003, para considerar como obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor a construção, reforma, ampliação ou melhoria de “centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais”. Nessa hipótese, passaria a contar com crédito outorgado de ICMS o contribuinte do imposto estabelecido no Estado de Goiás, nas operações internas, com qualquer das mercadorias arroladas no § 3º do art. 1º da Lei n.º 14.542/2003, cuja destinação seja o emprego direto nas aludidas obras.

Isto posto, em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer da **Secretaria de Estado da Economia**, a fim de que se manifestem a respeito da viabilidade ou não desta propositura.

Logo, atendendo à diligência solicitada, a **Secretaria de Estado da Economia** elaborou o Despacho n. 194/2019 – SPT – 15956, no processo

201900063001051, assinado eletronicamente pela Dra. Renata Lacerda Noleto, sendo desfavorável à aprovação do projeto de lei em análise. Segundo entender que configura ampliação de benefício fiscal, possível apenas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendário – CONFAZ.

É o relatório.

01. Registra-se, inicialmente, que desde a **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, não paira mais dúvidas de que matéria tributária não constitui mais competência privativa do Governador do Estado; assim, os deputados estaduais podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

02. É cediço que, em regra, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal (CRFB) e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975.

02.01. No caso concreto, constata-se que o **acréscimo de mercadorias ou materiais de construção com possibilidade de aquisição pelo beneficiário do Programa Habitar Melhor** configura ampliação de benefício fiscal, o que, em tese, dependeria de deliberação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendário – CONFAZ.

Em que pese essa circunstância e a manifestação da Secretaria de Estado da Economia, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, quando verificada a ausência de guerra fiscal entre os Estados-membros, não implica violação ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB, consoante se infere do seguinte precedente:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA,



LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.¹

Do inteiro teor do acórdão, extrai-se o fundamento de que a exigência de deliberação prévia entre os Estados-membros, mediante convênio, para concessão ou ampliação de benefício fiscal relativo ICMS não se aplica quando o beneficiário for contribuinte de fato, de especificidade toda própria, e não a contribuintes de direito que estejam no mercado competitivo. Eis o excerto pertinente:

A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie. Friso, mais uma vez, que a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que esteja no mercado, mas a contribuintes de fato, de especificidade toda própria, ou seja, igrejas e templos, notando-se, mais, que tudo ocorre no tocante ao preço de serviços públicos e à incidência do ICMS.

Está-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referentes ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade. No caso, além da repercussão quanto à receita, há o enquadramento da espécie na previsão da primeira parte do § 6º do artigo 150 da Carta Federal, o que remete a isenção a lei específica.

Analogicamente ao caso supracitado, no caso concreto também não se trata de benefício fiscal que atinge diretamente o chamado "contribuinte de direito", mas apenas amplia as hipóteses em que estes poderão se apropriar de crédito outorgado para venda de determinadas mercadorias – materiais de construção civil – no âmbito de programa social, a saber, Programa Habita Melhor.

Mais precisamente, quando essas mercadorias forem destinadas a centros de treinamento para o produtor rural e pequenas agroindústrias rurais, fomentadas por sindicatos rurais, sindicatos de trabalhadores rurais e cooperativas rurais, passarão a gerar direito a crédito outorgado para os estabelecimentos que

4

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 3.421/PR, Min. Marco Aurélio, j. 05/05/2010.

comercializam materiais de construção civil, com evidente reflexo no preço final cobrado do consumidor.

O consumidor final, por conseguinte, será o único e o grande beneficiário da medida ora proposta, que atinge o final da cadeia, isto é, o varejo, de modo que se revela improvável que, por si só, a ampliação do benefício fiscal de que trata este projeto tenha a potencialidade gerar, ou mesmo acirrar, eventual guerra fiscal entre os Estados-membros.

02.02. Ainda que se entenda pela necessidade de deliberação instrumentalizada mediante **Convênio editado no âmbito do Confaz**, não se revela tão incomum que este seja editado posteriormente à edição da lei respectiva, como ocorreu em relação à LC nº 15.224/2018 do Estado do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial daquele Estado de 11/09/2018 (nº 174).

Mencionada lei estadual criou o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública (art. 1º), com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do ICMS, estabelecidas em território gaúcho, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses (art. 2º).

Posteriormente à publicação dessa lei, mais precisamente em 09/04/2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Convênio-ICMS nº 52, de 05 de abril de 2019, que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do PISEG/RS, nos termos especificados no mencionado convênio, de modo a respaldar mencionada lei estadual.

03. Além disso, verifica-se que a **Secretaria de Estado da Economia emitiu neste feito manifestação-padrão** que vem adotando em todos os projetos de lei objeto de conversão de diligência por parte desta Comissão, que apenas aponta a ausência de prévio Convênio-Confaz.

1)

Contudo, mencionada secretaria vem se negando a fornecer os dados técnicos necessários para confecção dos documentos exigidos pela LRF, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 20.245/2018 (LDO 2019), mesmo instada a fazê-la, o que não pode inibir este Poder de legislar, que é sua função típica.

04. Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, razão por que se vota pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Agosto

de 2019.


Deputado-HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Arantes, Karlos Cabral, Del. Humberto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Teófilo,

Em 27/08 /2019.

Presidente: _____

Vinicius Cirqueira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2249/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 09 / 2019.

Presidente: _____